



MINUTA

Regulamento do aproveitamento
extraordinário

APROVEITAMENTO EXTRAORDINÁRIO DE ESTUDOS — FUNDAMENTAÇÃO E BASE NORMATIVA

O presente regulamento interno referente ao aproveitamento extraordinário de estudos fundamenta-se no art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 – LDB, que assim dispõe:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

[...]

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

A presente normatização observa, ainda, os estudos, interpretações e deliberações constantes dos seguintes pareceres do Conselho Nacional de Educação – CNE/CES:

- [Parecer CNE/CES nº 690/2000, aprovado em 8 de agosto de 2000](#) - Consulta Aproveitamento de Estudos da Aluna Jussara Lobato Fernandez.
- [Parecer CNE/CES nº 210/2002, aprovado em 2 de julho de 2002](#) - Consulta quanto à existência de regulamentação, no âmbito federal, do § 2º, do art. 47, da nova LDB, que trata da abreviação da duração de cursos para alunos que tenham extraordinário aproveitamento escolar.
- [Parecer CNE/CES nº 193/2003, aprovado em 5 de agosto de 2003](#) - Aproveitamento de estudos realizados nas disciplinas Meteorologia Aeronáutica, Navegação Aeronáutica e Direito e Legislação Aeronáutica, cursadas na Escola de Aviação Civil, da cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, no curso de Tecnologia em Ciências Aeronáuticas, da Universidade Braz Cubas, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, SP.
- [Parecer CNE/CES nº 60/2007, aprovado em 1º de março de 2007](#) - Consulta referente à aplicação do art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/1996.
- [Parecer CNE/CES nº 116/2007, aprovado em 10 de maio de 2007](#) - Consulta referente à aplicação do art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96.

Historicamente, observou-se divergência doutrinária quanto à necessidade de regulamentação específica sobre o dispositivo legal, até que a última manifestação colegiada aplicável, formalizada pelo Parecer CNE/CES nº 60/2007, estabeleceu parâmetros acerca da aplicação institucional do art. 47, § 2º, da LDB.

No referido parecer, registra-se, de forma *ipsis litteris*, o seguinte questionamento dirigido ao CNE:

“A partir do quadro descrito, a PUC-Minas endereça as seguintes questões:

‘a - É obrigatória a regulamentação do CNE sobre o assunto? Ou pode-se adotar o princípio da autonomia universitária para aplicação do art. 47, § 2º?

b - Esta regulamentação abrange também os cursos superiores de graduação tecnológica?

c – Havendo necessidade de regulamentação, pode-se solicitá-la nesse parecer?

d – Qual o posicionamento do CNE no que tange ao poder-dever da norma insculpida na LDB para o assunto em voga?” [...]

Após a análise, o CNE concluiu, *in verbis*:

“Fixadas essas premissas, passo agora a responder às questões formuladas pela interessada:

*a – O texto do artigo 47, § 2º, da LDB exige que os procedimentos adotados pelas Instituições de Educação Superior para a sua aplicação devem estar em acordo com as normas de cada sistema de ensino. **Portanto, a regulamentação não é obrigatória, e a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação Superior pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo.** (g.n.)*

b – Os cursos de graduação tecnológica têm o aproveitamento de competências profissionais adquiridas em cursos regulares e no trabalho reguladas pela Resolução CNE/CP no 3/2002. Quanto à aplicação do previsto pelo artigo 47, § 2º, da LDB, vale para esses cursos a mesma recomendação acima.

c – Em vista dos argumentos acima, a Câmara de Educação Superior decide, por meio do presente parecer, não expedir regulamentação, mas apenas estabelecer um conjunto de recomendações às Instituições de Educação Superior e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação no sentido de reconhecer a autonomia das Instituições para a aplicação do mencionado dispositivo e de prevenir o seu uso impróprio.

d – Os Sistemas de Ensino podem expedir regulamentação para a matéria no âmbito de suas competências, mas não há obrigatoriedade para isso.”

Assim, resta inequívoco que não existe obrigatoriedade de norma federal, ficando a regulamentação sujeita à competência normativa interna da IES, observados os limites legais e regulatórios do respectivo sistema de ensino.

Quanto aos critérios para a composição da banca examinadora especial, o Parecer CNE/CES nº 690/2000 estabelece, *ipsis litteris*, a seguinte orientação:

*“Quanto às normas a serem seguidas para a aplicação de ‘banca examinadora especial’ ao caso em tela, prevista no referido artigo da LDB, julgamos ser de exclusiva competência da Universidade formulá-las, sob a égide da autonomia universitária, **podendo esta Câmara apenas aconselhar que a banca inclua também professores universitários da área de outras universidades, em adição aos professores da própria instituição.**” (g.n.)*

Diante da fundamentação supra, o presente regulamento observa estritamente o ordenamento jurídico aplicável, respeita e se ampara no princípio da autonomia universitária, encontra-se alinhado à interpretação consolidada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e adota integralmente o entendimento de que a regulamentação é de natureza facultativa, institucional e autônoma.

Recomendando-se, entretanto, o acolhimento do aconselhamento do parecer do CNE como referência técnico-normativa relevante, no que diz respeito à inclusão de professores de outras IES na banca examinadora especial, sem prejuízo da prerrogativa da IES em adaptar, suprimir ou desenvolver dispositivos complementares, conforme seu projeto de desenvolvimento institucional, suas políticas e seu regimento interno.

ÍNDICE

| | | |
|--|----|----|
| TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 5 | |
| TÍTULO II DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO ESTUDANTE | | 5 |
| TÍTULO III DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA | 6 | |
| TÍTULO IV DO FLUXO DO PROCESSO | 6 | |
| TÍTULO V DA BANCA EXAMINADORA ESPECIAL | 8 | |
| TÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO | | 9 |
| TÍTULO VII DA APROVAÇÃO E REPROVAÇÃO | 10 | |
| TÍTULO VIII DO REGISTRO E DOS EFEITOS ACADÊMICOS | | 10 |
| TÍTULO IX DAS VEDAÇÕES E SALVAGUARDAS | 11 | |

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º- Este Regulamento disciplina o procedimento de Aproveitamento Extraordinário de Estudos no âmbito da Instituição de Educação Superior, com vistas à abreviação da duração do curso por estudantes que demonstrem domínio pleno dos conteúdos, competências e habilidades previstas no Projeto Pedagógico de Curso (PPC).

Artigo 2º- Considera-se Aproveitamento Extraordinário de Estudos o reconhecimento institucional, mediante processo avaliativo específico, de que o estudante:

- (i) domina, em nível superior, os conteúdos programáticos, competências, habilidades e resultados de aprendizagem de componentes curriculares;
- (ii) apresenta trajetória formativa prévia compatível com tais competências; e
- (iii) pode, por isso, ter abreviada sua trajetória acadêmica, sem prejuízo da qualidade formativa nem do perfil do egresso.

Artigo 3º- O Aproveitamento Extraordinário de Estudos:

- (i) é facultativo, não automático e não constitui direito subjetivo;
- (ii) depende de requerimento expresso do estudante e aprovação em processo avaliativo específico;
- (iii) será aplicado sem prejuízo às normas internas, aos PPCs, à política de avaliação institucional e à integridade do perfil de egresso.

TÍTULO II

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO ESTUDANTE

Artigo 4º- Poderá requerer o Aproveitamento Extraordinário de Estudos o estudante que, cumulativamente:

- (i) esteja regularmente matriculado na Instituição, no curso em que pleiteia o aproveitamento;
- (ii) tenha cumprido, no mínimo, 1 (um) período letivo integral no curso;
- (iii) apresente desempenho acadêmico consistente, entendido como:
 - a. Índice de rendimento acadêmico igual ou superior a 8,0 (oito); e
 - b. ausência de reprovações em quaisquer componentes curriculares já cursados no curso atual;
 - c. não esteja cumprindo sanção disciplinar nem possua processo disciplinar em curso;
 - d. comprove, por meio de documentação idônea, formações, experiências, vivências ou produções relacionadas ao componente curricular que pretende abreviar;
 - e. assine Termo de Ciência e Responsabilidade, nos termos deste Regulamento.

Artigo 5º- O pedido de aproveitamento não poderá incidir sobre:

- (i) estágio curricular obrigatório;
- (ii) internatos, práticas profissionais essenciais, residência ou equivalentes;
- (iii) Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) ou projeto equivalente;
- (iv) Componentes curriculares do curso cuja vedação ao aproveitamento tenha sido deliberada pelo Núcleo Docente Estruturante (NDE), mediante decisão formal, motivada e registrada em ata no momento da avaliação da pertinência acadêmico-pedagógica;

TÍTULO III

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Artigo 6º - O requerimento de Aproveitamento Extraordinário de Estudos deverá ser instruído, no mínimo, com:

- (i) formulário próprio de requerimento, em modelo aprovado pela Instituição;
- (ii) Termo de Ciência e Responsabilidade, em que o estudante declara saber que:
 - a. o processo é facultativo e não gera garantia de deferimento;
 - b. a avaliação pode resultar em não aprovação, sem garantia de nova tentativa para o mesmo componente curricular;
 - c. o procedimento não se confunde com trancamento, dispensa ou equivalência automática;
- (iii) documentação comprobatória das formações, experiências ou produções relevantes, tais como, mas não se limitando a:
 - a. certificados de cursos de nível médio, técnico ou superior, correlatos à área;
 - b. certificados de cursos de extensão, aperfeiçoamento, especialização ou outros, com carga horária e ementa/ementário;
 - c. comprovação de experiência profissional na área (CTPS, contratos de trabalho, declarações de empregadores, atas de posse ou nomeação, relatórios de atividades);
 - d. produções técnico-científicas (artigos, capítulos, relatórios, patentes, softwares, pareceres técnicos, projetos etc.);
 - e. certificados de participação em projetos de pesquisa, extensão, inovação, monitoria ou tutoria;
 - f. portfólio de projetos, trabalhos, relatórios, pareceres, laudos ou documentos correlatos;
 - g. outros documentos que o estudante entender que a Coordenação de Curso ou o NDE julgarão pertinentes.

Artigo 7º - A ausência ou insuficiência de documentação idônea poderá fundamentar o indeferimento liminar do pedido, antes mesmo da etapa de avaliação.

Parágrafo 1º: Os documentos apresentados deverão conter elementos mínimos de autenticidade, tais como assinatura eletrônica, código de validação, QR Code, timbre institucional, link de verificação ou outros meios idôneos que permitam comprovar sua origem e veracidade.

Parágrafo 2º: A Instituição poderá, a seu critério, realizar verificações adicionais de autenticidade, incluindo contato com a entidade emissora, conferência em plataformas digitais, pesquisa em bases públicas ou solicitação de documentos suplementares.

Parágrafo 3º: Documentos considerados duvidosos, ilegíveis, inconsistentes, rasurados, sem elementos suficientes de verificação ou com indícios de adulteração poderão ser recusados, devendo o estudante apresentar nova documentação válida no prazo estabelecido, sob pena de encerramento do processo.

Parágrafo 4º: A apresentação de documentos falsos, adulterados ou contendo informações inverídicas sujeitará o estudante às sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais previstas na legislação vigente.

TÍTULO IV

DO FLUXO DO PROCESSO

Artigo 8º- O processo seguirá o seguinte fluxo:

- (i) protocolo do requerimento pelo estudante junto à Secretaria Acadêmica, com toda a documentação exigida;
- (ii) análise de admissibilidade formal pela Secretaria (checagem documental);
- (iii) encaminhamento à Coordenação de Curso para parecer preliminar;
- (iv) envio ao Núcleo Docente Estruturante (NDE) para análise de pertinência acadêmico-pedagógica;
- (v) se aprovado pelo NDE, remessa ao Conselho Superior para constituição da Banca Examinadora Especial;
- (vi) realização das avaliações;
- (vii) emissão de parecer da Banca;
- (viii) homologação pelo Conselho Superior ou órgão equivalente;
- (ix) registro acadêmico pela Secretaria.

Artigo 8º: O processo de Aproveitamento Extraordinário de Estudos será conduzido em prazos contados exclusivamente em dias úteis, excluídos fins de semana, feriados nacionais, estaduais e municipais, bem como recessos acadêmicos oficialmente instituídos pela Instituição. As etapas do fluxo seguirão os seguintes prazos orientadores:

- I. Secretaria Acadêmica: conferência inicial da documentação e análise de admissibilidade formal, até 5 (cinco) dias úteis;
- II. Coordenação de Curso: emissão de parecer preliminar, até 10 (dez) dias úteis;
- III. Núcleo Docente Estruturante (NDE): análise de pertinência acadêmico-pedagógica, até 15 (quinze) dias úteis;
- IV. Conselho Superior: deliberação sobre a viabilidade do pedido, até 10 (dez) dias úteis;
- V. Conselho Superior: publicação da Portaria ou Resolução que designa a Banca Examinadora Especial, até 5 (cinco) dias úteis após a deliberação;
- VI. Banca Examinadora Especial: elaboração, aplicação e correção das avaliações, até 10 (dez) dias úteis após sua designação;
- VII. Banca Examinadora Especial: emissão do parecer final, até 5 (cinco) dias úteis;
- VIII. Secretaria Acadêmica: registro acadêmico e atualização do histórico escolar, até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo 1º: A solicitação de documentos complementares suspenderá a contagem dos prazos até que o estudante apresente integralmente a documentação requisitada. Caso o estudante não atenda à solicitação no prazo que lhe for assinalado, o processo será automaticamente encerrado, sendo necessária a abertura de nova solicitação caso ainda haja interesse.

Parágrafo 2º: Documentação incompleta, ilegível ou inconsistências formais poderão estender o prazo total do processo, sendo o estudante formalmente notificado para regularização.

Parágrafo 3º: O processo deverá ser concluído preferencialmente em até 50 (cinquenta) dias úteis, podendo estender-se até o limite máximo de 60 (sessenta) dias úteis, exclusivamente em razão de fatores institucionais, como complexidade do componente curricular, indisponibilidade justificada da banca ou situações excepcionais devidamente registradas em ata.

Parágrafo 4º: Na impossibilidade de constituição da Banca Examinadora Especial dentro dos prazos previstos, por indisponibilidade temporária de docentes habilitados, coincidência com períodos de férias acadêmicas ou outras razões institucionais

devidamente justificadas em ata, o prazo total do processo poderá ser prorrogado uma única vez por até 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 5º: Persistindo a impossibilidade de constituição da banca, o processo será indeferido por impossibilidade técnica temporária, podendo o estudante apresentar nova solicitação no período subsequente. O estudante será devidamente comunicado por escrito.

Artigo 9º- Considera-se pertinência acadêmico-pedagógica a verificação de que:

- (i) o componente objeto do pedido pode, sem prejuízo formativo, ser objeto de abreviação;
- (ii) os conteúdos, competências e habilidades a serem avaliados estão claramente descritos no PPC, plano de ensino ou regulamento equivalente;
- (iii) as experiências e formações alegadas pelo estudante possuem relação direta com esses conteúdos e competências;
- (iv) o deferimento potencial não descaracterizará o perfil de egresso nem comprometerá requisitos legais estabelecidos pelas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais.

TÍTULO V

DA BANCA EXAMINADORA ESPECIAL

Artigo 10- A avaliação para Aproveitamento Extraordinário de Estudos será realizada por Banca Examinadora Especial, constituída por ato formal (Portaria ou Resolução) do Conselho Superior.

Artigo 11- A Banca será composta por:

- (i) 03 (três) docentes membros titulares, sendo:
 - a. pelo menos 02 (dois) pertencentes ao corpo docente da Instituição;
 - b. recomendável que ao menos 01 (um) dos membros seja docente de outra IES, na mesma área ou área afim;

Artigo 12- A banca contará com 01 (um) membro suplente, preferencialmente interno, observado o mesmo grau de qualificação exigido dos titulares.

Artigo 13- Os membros da Banca deverão atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- (i) titulação mínima de mestre, preferencialmente doutor, na área ou área correlata do componente curricular;
- (ii) experiência comprovada em docência no ensino superior, preferencialmente no próprio componente ou em componentes afins;
- (iii) experiência comprovada do exercício profissional em área do próprio componente ou em componentes afins;
- (iv) ausência de conflito de interesses (não ser cônjuge, parente em linha reta ou colateral até 3º grau, empregador direto, orientador individual em relação subordinada etc.).

Artigo 14- Compete ao Conselho Superior:

- (i) designar a Banca, após consulta à Coordenação de Curso e ao NDE;
- (ii) indicar o presidente da Banca;
- (iii) fixar prazos para realização da avaliação e entrega do parecer.

TÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 15- A avaliação para Aproveitamento Extraordinário de Estudos será sempre baseada:

- (i) na ementa, nos objetivos, nas competências, nos conteúdos programáticos e na bibliografia básica do componente curricular conforme PPC e plano de ensino;
- (ii) nos resultados de aprendizagem esperados para o estudante ao final daquele componente.

Artigo 16- A Banca deverá, obrigatoriamente, adotar dois tipos de instrumentos avaliativos, sendo:

- (i) Prova escrita teórico-discursiva, contendo:
 - a. questões objetivas (múltipla escolha, verdadeiro/falso, associação etc.);
 - b. questões discursivas (respostas abertas, análise de casos, desenvolvimento de temas);
- (ii) Avaliação prática, situacional ou aplicada, tais como:
 - a. resolução de estudo de caso;
 - b. elaboração de parecer, relatório, projeto ou plano;
 - c. demonstração prática em laboratório, oficina, estúdio ou ambiente profissional simulado;
 - d. apresentação oral com arguição da banca.

Parágrafo único: Nos cursos da área da saúde, especialmente no curso de Medicina, que adota o Memorial Acadêmico como avaliação formativa longitudinal, a Banca Examinadora deverá assegurar coerência entre as competências, habilidades e atitudes avaliadas nesse processo contínuo e aquelas que serão objeto da avaliação para o Aproveitamento Extraordinário de Estudos. Nesses cursos, a avaliação prática/situacional deverá contemplar competências clínicas, comunicacionais, éticas e atitudinais previstas no PPC, podendo incluir estações OSCE, minicex, discussão estruturada de casos, raciocínio diagnóstico-terapêutico, simulações clínicas ou elaboração de relatórios técnico-profissionais equivalentes.

Artigo 17- Cada instrumento avaliativo, prova escrita e avaliação prática/situacional/oral, atribuirá ao estudante uma pontuação independente na escala de 0 a 100 pontos. Para fins de aprovação, o estudante deverá alcançar, obrigatoriamente, o mínimo de 70% (setenta por cento) em cada instrumento avaliado. A média final será calculada a partir das pontuações obtidas nos instrumentos avaliativos, convertidas proporcionalmente para a escala de 0 a 10 (dez). Será considerado aprovado o estudante que obtiver média final igual ou superior a 8,0 (oito), desde que tenha atingido o mínimo de 70% em cada instrumento

Parágrafo único: Nota explicativa, **exemplo de aprovação:** Se um estudante obtiver 82 pontos na prova escrita e 91 pontos na avaliação prática, a média será $(82 + 91) / 2 = 86,5$, convertida para 8,65 na escala de 0 a 10. Como alcançou ao menos 70% em cada instrumento e média final superior a 8,0, estará aprovado.

Exemplo de reprovação: Se um estudante obtiver 95 pontos na prova escrita e 60 pontos na avaliação prática, embora a média seja alta, não terá atingido o mínimo de 70% em cada instrumento. Portanto, será reprovado, independentemente da média final.

Exemplo de reprovação: Se um estudante obtiver 71 pontos na prova escrita e 74 pontos na avaliação prática, terá atingido o mínimo de 70% em cada instrumento. No entanto, apesar de ter atingido média mínima necessária em cada instrumento, será reprovado, pois não atingiu média final igual ou superior a 8,0 $(71 + 74) / 2 = 72,5$, convertida para 7,25 na escala de 0 a 10.

Artigo 18- A prova escrita deverá:

- (i) abranger todos os eixos temáticos centrais do componente curricular;
- (ii) contemplar, nas questões discursivas, a capacidade de:
 - a. interpretar problemas;
 - b. articular conceitos;
 - c. aplicar a teoria a situações concretas;
- (iii) ser elaborada com nível de exigência equivalente ao que se espera de um estudante aprovado com conceito elevado ao final do componente.

Artigo 19- A avaliação prática/situacional deverá:

- (i) espelhar atividades, produtos ou decisões que se esperaria de um estudante ao final do componente;
- (ii) ser documentada por meio de roteiro ou ficha de avaliação;
- (iii) envolver, sempre que aplicável, apresentação oral.

TÍTULO VII

DA APROVAÇÃO E REPROVAÇÃO

Artigo 20- A nota final da avaliação será expressa em escala de 0,0 (zero) a 10,0 (dez).

Artigo 21- Considerar-se-á:

- (i) aprovado, o estudante que obtiver:
 - a. nota final igual ou superior a 8,0 (oito); e
 - b. nota mínima de 7,0 (sete) em cada um dos instrumentos (prova escrita e avaliação prática/situacional);
- (ii) reprovado, o estudante que não atingir os requisitos do inciso I.

Artigo 22- Como Regra:

- (i) cada estudante terá apenas uma oportunidade de avaliação para cada componente curricular pleiteado;
- (ii) não haverá segunda chamada ou reavaliação, salvo em caso de vício formal ou erro material evidente.

Artigo 23- O não aproveitamento não gerará qualquer prejuízo à matrícula regular do estudante, que seguirá cursando o componente na forma usual.

Parágrafo único: Cabe recurso fundamentado no prazo de 5 dias úteis, dirigido à Coordenação de Curso, que poderá constituir banca revisora distinta da banca examinadora.

TÍTULO VIII

DO REGISTRO E DOS EFEITOS ACADÊMICOS

Artigo 24- Em caso de aprovação

- (i) a Secretaria Acadêmica registrará o componente como “Aprovado por Aproveitamento Extraordinário de Estudos”
- (ii) será atribuída a média das avaliações realizadas;
- (iii) constará no histórico escolar menção ao Aproveitamento Extraordinário com a respectiva redução da carga efetivamente abreviada.

Artigo 25- O procedimento:

- (i) reduz apenas as unidades curriculares que o estudante não precisará cursar presencialmente;
- (ii) não dispensa o estudante de cumprir outros requisitos de integralização previstos no PPC (TCC, estágio, atividades complementares etc.).

TÍTULO IX DAS VEDAÇÕES E SALVAGUARDAS

Artigo 26- É vedado:

- (i) utilizar o procedimento como substitutivo de equivalência, transferência ou revalidação de estudos;
- (ii) vincular o deferimento a interesse financeiro, laboral, político ou extrapedagógico;
- (iii) utilizar o instrumento para compensar desempenho insuficiente em disciplinas já cursadas;
- (iv) prometer, por qualquer agente institucional, aprovação garantida.
- (v) utilizar como instrumento para reduzir tempo de curso apenas por conveniência pessoal, laboral ou logística, sem mérito acadêmico comprovado.
- (vi) É vedado utilizar o Aproveitamento Extraordinário de Estudos como substitutivo de atividades práticas obrigatórias em cenários reais de prática, quando exigidos por legislação ou Diretrizes Curriculares Nacionais.

Artigo 27- O procedimento será sempre norteado pelos princípios de:

- (i) isonomia;
- (ii) transparência;
- (iii) registro formal de todos os atos (atas, pareceres, formulários);
- (iv) preservação da qualidade acadêmica e da credibilidade institucional.

Artigo 28- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior, ouvido o NDE e a Coordenação de Curso, quando pertinente.